



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.07/07/1098
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10630.000387/96-93

Acórdão : 202-09.695

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 102.849

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CNA/CONTAG - Ficam subtraídos dos respectivos campos de incidência a empresa comercial ou industrial proprietária de imóvel rural e seus empregados, cuja atividade agrícola ali desenvolvida convirja, exclusivamente, em regime de conexão funcional para a realização da atividade comercial ou industrial (preponderante). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10630.000387/96-93

Acórdão : 202-09.695

Recurso : 102.849

Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 02 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/93 no tocante às Contribuições à CNA e à CONTAG, relativamente ao imóvel inscrito na SRF sob o nº 1619824.7, alegando que é indústria de celulose enquadrada no 11º grupo do quadro anexo ao art. 577/CLT, conseqüentemente, acha-se filiada ao sindicato patronal industrial respectivo, e seus empregados industriários aos correspondentes sindicatos.

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a Decisão de fls. 14/15, assim ementada:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA

O plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das contribuições CNA e CONTAG. A incorporação da matéria-prima assim obtida ao processo produtivo para obtenção de celulose inicia o ciclo de industrialização, sendo estranha ao mesmo a fase de obtenção do insumo, que permanece como atividade de natureza primária.

Lançamento procedente”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 17/18, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 20, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000387/96-93

Acórdão : 202-09.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG, relativamente ao imóvel rural em foco de sua propriedade, sob o argumento de que, dada a sua condição de indústria de celulose, ela encontra-se filiada ao sindicato patronal respectivo e seus empregados industriários aos correspondentes sindicatos.

Em que pese a prevalência das disposições do Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata especificamente "sobre enquadramento e contribuição sindical rural", naquilo que diferir do estabelecido para as contribuições sindicais em geral no Capítulo III da CLT, entendo com razão a Recorrente.

Isto porque aquele ato legal não cuidou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância esta disciplinada pelos §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT, a saber:

"Art. 581.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

Contrário senso, a inteligência do § 1º supra transcrito não deixa dúvidas de que, havendo uma atividade econômica preponderante, a contribuição sindical será devida única e exclusivamente à entidade sindical representativa da categoria econômica preponderante.

E, em sendo pacífico que, à luz do conceito inscrito no também supra transcrito § 2º, a atividade-fim de produção de celulose prepondera sobre as atividade-meio de obtenção da matéria-prima (cultivo de florestas e extração de madeira), procede a aplicação ao caso em exame dos referidos dispositivos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000387/96-93

Acórdão : 202-09.695

Conseqüentemente, a Recorrente fica subtraída do campo de incidência da Contribuição para a CNA.

Igualmente os seus empregados no que concerne à Contribuição para a CONTAG, em razão da transposição do “princípio da preponderância” para as categorias profissionais, o que é corroborado pelo teor da Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal:

“Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA